# REGULAMENTO (CEE) Nº 2904/89 DO CONSELHO

**de 25 de Setembro de 1989**

**que prorroga o Regulamento (CEE) nº 1832/85, que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1832/85 (3) introduziu no Regulamento (CEE) nº 2036/82 (4) a noção de identificação e os processos e prazos relativos a essa operação; que essas disposições alteraram profundamente os processos existentes, justificando a habilitação dada à Comissão, pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1832/85, de adoptar as medidas transitórias necessárias; que, no entanto, se revelou que alguns operadores não puderam conformar-se à nova regulamentação no decurso da duração das medidas transitórias estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/85 da Comissão (5); que é, portanto, conveniente autorizar a Comissão a prorrogar o prazo inicialmente previsto, a fim de dar uma solução equitativa aos problemas de adaptação dos operadores às normas estipuladas pelo Regulamento (CEE) nº 1832/85, no decurso dos anos de 1986 e 1987, desde que se encontre suficientemente estabelecido que os operadores em causa foram objecto de processos de controlo que tenham permitido garantir a elegibilidade por intermédio das quantidades de ervilhas, favas ou favarolas em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As medidas transitórias adoptadas por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1832/85 podem ser prorrogadas de acordo com o processo mencionado nesse artigo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 1989.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. NALLET

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 173 de 3. 7. 1985, p. 3.
(4) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(5) JO nº L 173 de 3. 7. 1985, p. 13.